



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Informação n.º 107/2026 - ULic

Porto Alegre, 25 de setembro de 2026.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 31/2026 – PGEA
nº 02617.000.017/2026. OBJETO: Solução
integrada de Data Center Modular
Certificado (DCM-C), em sala-cofre, com 05
anos de garantia e manutenção dos
equipamentos existentes por 60 meses.
**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. INSURGÊNCIA
CONTRA REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO
TÉCNICA E ESPECIFICAÇÕES DA
SOLUÇÃO. ESCOLHAS TÉCNICAS
DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS NO TERMO
DE REFERÊNCIA E NO MEMORIAL
DESCRITIVO. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE OU
RESTRIÇÃO INDEVIDA À
COMPETITIVIDADE. PREVALÊNCIA DA
DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA DA
ADMINISTRAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

Prezados (as) Senhores (as):

I. Relatório:

A empresa **GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, em 18/09/2026, protocolou **Impugnação ao Edital do Pregão nº 31/2026**, que recebeu o número 35910 no portal Pregão Online Banrisul, questionando os subitens 10.4.1.2(a); TR 10.4.2.2(ix); 10.4.2.2.1 do Termo de Referência e subitens 2.6.2.1 e 2.6.2.17 do Memorial, argumentando, em apertada síntese: (i) que o edital transformou certidões específicas de produto ou solução em barreira de habilitação empresarial, referindo-se à exigência nominal da ABNT NBR 15247 e do Memorial da EM 1047-2, porquanto entende que a capacitação técnica poderia ser comprovada por experiência efetiva em Data Center Modular/sala segura, defendendo a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

admissão da ABNT NBR 10636 como referência equivalente; (ii) que não concorda com a exigência de apresentação de atestado técnico-operacional único contemplando todas as parcelas de maior relevância do objeto, bem como a vedação ao somatório de atestados, dizendo que foram reunidas nove disciplinas em um único documento, sem justificativa técnica para a inviabilidade de se analisar experiências separadas; (iii) a exigência de certificação emitida por Organismo Certificador de Produto sob o denominado modelo de certificação 4; e (v) a adoção do grau de proteção IP66, requerendo sua substituição por IP67 ou IP68 em razão do histórico de eventos climáticos ocorridos na região de instalação da solução. Solicita a revisão das cláusulas impugnadas e a adequação do Edital e de seus anexos.

Instada, a Direção de Tecnologia da Informação e da Comunicação (DTIC), respondeu o que segue:

“Após análise das razões apresentadas pela Gemelo do Brasil Data Centers, Comércio e Serviços Ltda., não se verificam elementos capazes de justificar a alteração das exigências constantes do Edital e de seus anexos, razão pela qual a impugnação deve ser conhecida e, no mérito, indeferida.

Inicialmente, cumpre destacar que o objeto da presente contratação não se limita à prestação de serviços de manutenção de infraestrutura existente. Trata-se da contratação de solução integrada de Data Center Modular Certificado (DCM-C), em sala-cofre, compreendendo projeto executivo, fornecimento, instalação, integração, testes, comissionamento, garantia operacional por cinco anos e manutenção dos equipamentos existentes pelo período de sessenta meses. O escopo, portanto, está voltado à implantação de infraestrutura crítica de tecnologia da informação destinada a assegurar a continuidade dos serviços institucionais do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em ambiente de missão crítica.

*Nesse contexto, verifica-se que parcela significativa da fundamentação apresentada pela impugnante está baseada na Nota Técnica 01.2024 - Estratégia de Controle sobre contratações públicas de serviços de manutenção de salas-cofre para data centers.pdf. Entretanto, a própria Nota Técnica deixa expresso que seu objeto consiste na definição de estratégia de controle para contratações públicas de **serviços de manutenção de salas-cofre**, bem como que possui caráter consultivo, não vinculante e voltado ao exame de situações específicas envolvendo manutenção de ambientes já implantados e certificados.*

A distinção é relevante porque a presente licitação não se destina à mera manutenção de sala-cofre existente, mas sim à implantação de uma nova solução completa de infraestrutura crítica. Assim, as conclusões



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

constantes da referida Nota Técnica relacionadas à reserva de mercado em contratos de manutenção não podem ser transpostas automaticamente para uma contratação cujo objeto principal é a concepção, fornecimento e instalação de uma sala-cofre certificada.

Ademais, ao contrário do alegado pela impugnante, o edital não restringe a participação a empresas que comprovem experiência exclusivamente vinculada à ABNT NBR 15247. O próprio Termo de Referência estabelece que a solução deverá observar a ABNT NBR 15247, a EN 1047-2 e outras normas técnicas equivalentes ou superiores aplicáveis, admitindo, assim, tanto a certificação nacional quanto a principal certificação europeia destinada à proteção de ambientes críticos para armazenamento e processamento de dados.

A própria Nota Técnica 01.2024 - Estratégia de Controle sobre contratações públicas de serviços de manutenção de salas-cofre para data centers.pdf reconhece expressamente que uma sala-cofre pode ser certificada conforme a ABNT NBR 15247, conforme a EN 1047-2 ou conforme normas similares reconhecidas por organismos acreditadores internacionais.

Dessa forma, não procede a alegação de direcionamento decorrente da adoção de certificação específica. A Administração não restringiu a contratação à norma brasileira, tampouco condicionou a participação a determinado fabricante ou organismo certificador. Ao contrário, ampliou o universo de soluções admissíveis ao aceitar certificações nacionais e internacionais equivalentes, desde que compatíveis com os requisitos técnicos definidos para uma sala-cofre.

*O ponto central da contratação não está relacionado à origem da certificação, mas à natureza da solução a ser fornecida. O planejamento da contratação, consubstanciado no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, identificou a necessidade institucional de implantação de uma **sala-cofre**, e não de uma **sala segura**. Essa decisão decorre da criticidade dos sistemas hospedados pelo MPRS, da necessidade de continuidade dos serviços essenciais, da proteção dos ativos informacionais e da mitigação de riscos relacionados a eventos extremos.*

Nesse aspecto, a própria Nota Técnica do TCU diferencia expressamente os conceitos de sala-cofre e sala segura. Segundo o documento, a sala-cofre pode ser certificada pela ABNT NBR 15247, pela EN 1047-2 ou por normas equivalentes internacionalmente reconhecidas, sendo submetida a ensaios específicos de resistência ao fogo, estanqueidade e proteção física. Já a sala segura consiste em ambiente protegido por componentes certificados individualmente, sem que exista uma norma única equivalente voltada à certificação do ambiente como um todo.

Por essa razão, a pretensão de substituir a exigência de experiência em sala-cofre por experiência baseada exclusivamente na ABNT NBR 10636 não se mostra compatível com o objeto da contratação. A ABNT NBR 10636 disciplina aspectos relacionados à resistência ao fogo de componentes construtivos específicos e pode ser utilizada em soluções



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

classificadas como salas seguras. Contudo, não constitui, por si só, certificação de sala-cofre, nem comprova a execução de ambiente submetido aos mesmos critérios de ensaio, validação e certificação previstos para salas-cofre pela ABNT NBR 15247 ou pela EN 1047-2.

Logo, a exigência constante do edital não tem por finalidade restringir o mercado a determinada certificação, mas assegurar que a experiência anteriormente executada e a solução ofertada estejam efetivamente relacionadas a ambientes classificados como salas-cofre. O que se exige é compatibilidade entre a experiência comprovada e o objeto pretendido pela Administração.

Da mesma forma, a exigência de proteção IP66 não configura restrição indevida à competitividade. Trata-se de requisito técnico de desempenho aplicável indistintamente às soluções certificadas pela ABNT NBR 15247, pela EN 1047-2 ou por normas equivalentes. A certificação da sala-cofre e o grau de proteção IP66 são requisitos complementares, voltados à garantia das condições mínimas de segurança, estanqueidade e proteção física da solução. Portanto, o edital não direciona a contratação para determinada tecnologia, fabricante ou certificadora, mas estabelece requisitos objetivos de desempenho compatíveis com a criticidade do ambiente a ser implantado.

Também não prospera a alegação de que as exigências de qualificação técnica seriam excessivas ou restritivas. Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, cabe à Administração exigir comprovação de experiência compatível com as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto contratado. Considerando que a presente contratação envolve solução integrada de missão crítica, composta por sistemas estruturais, elétricos, mecânicos, climatização de precisão, combate a incêndio, monitoramento e segurança física, revela-se legítima a exigência de experiência prévia compatível com a complexidade da solução pretendida. Da mesma forma, a vedação ao somatório de atestados encontra fundamento na natureza integrada da contratação. O Termo de Referência justifica expressamente que a solução constitui um conjunto único e indivisível, cujos subsistemas devem operar de forma coordenada e interdependente, sendo necessária a concentração de responsabilidade técnica em um único fornecedor, com vistas à mitigação de riscos de integração, garantia e operação.

*Portanto, não se verifica qualquer afronta aos princípios da competitividade, da isonomia ou da seleção da proposta mais vantajosa. O edital não restringe a participação a determinada certificação, fabricante ou organismo certificador, tampouco exige exclusivamente a ABNT NBR 15247. O que se exige é que a solução ofertada e a experiência anteriormente comprovada estejam efetivamente relacionadas ao fornecimento e implantação de **salas-cofre**, admitindo-se certificações nacionais, internacionais ou equivalentes, desde que aptas a caracterizar a mesma categoria de solução definida pela Administração.*

Diante do exposto, conclui-se que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- a) a *Nota Técnica 01.2024 - Estratégia de Controle sobre contratações públicas de serviços de manutenção de salas-cofre para data centers.pdf* possui foco específico em contratações de manutenção de salas-cofre e não afasta a possibilidade de exigência de experiência compatível com a implantação de nova sala-cofre quando devidamente motivada;
- b) o edital admite certificações baseadas na ABNT NBR 15247, na EN 1047-2 e em normas equivalentes ou superiores, não havendo restrição a certificação específica;
- c) a contratação visa à implantação de uma sala-cofre, e não de uma sala segura, sendo legítima a exigência de experiência compatível com essa categoria específica de solução;
- d) a ABNT NBR 10636, embora aplicável a determinados componentes construtivos e soluções de sala segura, não substitui a certificação de sala-cofre exigida para o objeto da presente contratação;
- e) as exigências de qualificação técnica, certificação e desempenho encontram-se devidamente justificadas pela criticidade, complexidade e relevância da infraestrutura a ser implantada.
- Assim, a impugnação deve ser conhecida e, no mérito, integralmente indeferida, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital e de seus anexos.**

Para que não parem dúvidas, a DTIC acresceu sua resposta ao quadro apresentado pela própria impugnante.

Veja-se:

Documento / Item	Exigência	Problema apontado pela impugnante	Manifestação da Administração
TR 10.4.1.2(a)	Atestado técnico-profissional de instalação de Data Center modular/sala-cofre vinculado à ABNT NBR 15247 e IP66.	Vinculação da experiência de certificação específica de produto.	Não procede. O edital não restringe a comprovação exclusivamente à ABNT NBR 15247, admitindo também a EN 1047-2 e outras normas equivalentes ou superiores. A exigência não visa privilegiar determinada certificação, mas assegurar experiência prévia na implantação de ambiente efetivamente caracterizado como sala-cofre, compatível



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Documento / Item	Exigência	Problema apontado pela impugnante	Manifestação da Administração
			com o objeto licitado. A experiência em sala segura, ainda que baseada na ABNT NBR 10636, não se confunde com experiência em sala-cofre certificada.
TR 10.4.2.2(ix)	Atestado de projeto e instalação de Data Center modular certificado NBR 15247 e NBR 60529/IP66.	Exclusividade da NBR 15247 na experiência operacional.	Não procede. O edital admite soluções certificadas conforme ABNT NBR 15247, EN 1047-2 ou normas equivalentes ou superiores. A exigência busca assegurar experiência em ambiente classificado como sala-cofre, independentemente da origem da certificação, e não restringir a participação a determinada norma.
TR 10.4.2.2.1	Proibição de somatório atestados.	Reunião de diversas disciplinas em único atestado.	Não procede. O objeto consiste em solução integrada, indivisível e de elevada criticidade operacional. A exigência visa comprovar experiência efetiva na integração simultânea dos subsistemas que compõem uma sala-cofre, reduzindo riscos de incompatibilidade técnica, falhas de integração e conflitos de responsabilidade. A justificativa encontra-se expressamente consignada no Termo de Referência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Documento / Item	Exigência	Problema apontado pela impugnante	Manifestação da Administração
Memorial 2.6.2.1	Solução conforme ABNT NBR 15247, EN 1047-2 ou normas equivalentes ou superiores.	Permanência da vinculação a certificações específicas.	Não procede. O item já contempla certificação nacional, certificação europeia e normas equivalentes ou superiores, evidenciando que não há direcionamento para certificação específica. A exigência visa garantir que a solução ofertada seja efetivamente uma sala-cofre, não sendo suficiente a comprovação de requisitos isolados típicos de salas seguras.
Memorial 2.6.2.17	Certificação por OCP acreditado pelo Inmetro.	Possível barreira concorrencial relacionada ao modelo de certificação.	Não procede. A exigência possui caráter objetivo e busca assegurar a rastreabilidade, confiabilidade e conformidade técnica da solução ofertada. Não se exige organismo certificador específico nem fabricante determinado, sendo admitidas certificações compatíveis com os requisitos estabelecidos pela Administração.
TR 10.4.1.2(a) e 10.4.2.2(ix) – IP66	Grau de proteção IP66 conforme ABNT NBR IEC 60529.	Alegação de que deveria ser exigido IP67 ou IP68 em razão do histórico de concreto de	Não procede. O grau de proteção IP66 foi definido com base nos estudos técnicos que subsidiaram a contratação e integra o conjunto de requisitos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Documento / Item	Exigência	Problema apontado pela impugnante	Manifestação da Administração
		inundação da sede institucional do MPRS.	mínimos de desempenho da solução. A definição das especificações técnicas insere-se na discricionariedade técnica da Administração, inexistindo demonstração objetiva de insuficiência do requisito adotado. Ademais, o IP66 complementa, mas não substitui, os requisitos de certificação da sala-cofre previstos na ABNT NBR 15247 e na EN 1047-2. Além disso, o datacenter será instalado no segundo piso do prédio, local não atingido pela enchente.

Por fim, afirmou que “*Ressalta-se que a controvérsia apresentada pela impugnante desloca indevidamente a discussão para a certificação utilizada, quando o elemento central da contratação é a categoria da solução pretendida. O Edital não restringe a participação a fornecedores detentores de certificação ABNT NBR 15247, admitindo também a EN 1047-2 e outras normas equivalentes ou superiores. O requisito fundamental estabelecido pela Administração é que a experiência comprovada e a solução ofertada sejam relativas a salas-cofre, conforme definido no planejamento da contratação, e não meramente a salas seguras ou a componentes construtivos individualmente certificados.*”

É o relato.

II. Da Tempestividade:

O Edital do Pregão Eletrônico nº 31/2026 foi publicado em 15/09/26 e a sessão está agendada para 30/09/2026. A impugnação foi apresentada em 18/09/202 em atendimento do prazo estabelecido no item 14.1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

do Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, a impugnação é tempestiva e deve ser conhecida.

III.Do Mérito:

No mérito, a impugnação não merece acolhimento, considerando a presunção de legitimidade e motivação técnica do ato administrativo; pela discricionariedade técnica da Administração na definição do objeto e da qualificação necessária, bem como ainda pela ausência de demonstração concreta de ilegalidade, restrição indevida ou erro técnico.

Inicialmente, observa-se que a insurgência apresentada não evidencia qualquer vício de legalidade nas disposições do Edital ou de seus anexos, limitando-se, em grande medida, a manifestar inconformismo com as escolhas técnicas realizadas pela Administração durante a fase preparatória da contratação.

Verifica-se, ainda, que parcela significativa dos argumentos deduzidos pela impugnante está amparada em conjecturas e interpretações acerca de potenciais restrições à competitividade, sem a correspondente demonstração objetiva de que as exigências previstas no instrumento convocatório efetivamente inviabilizem a participação de fornecedores aptos ou sejam incompatíveis com as condições do mercado. Não foram apresentados estudos técnicos, levantamentos mercadológicos, pareceres especializados ou quaisquer outros elementos probatórios aptos a desconstituir as conclusões constantes do Termo de Referência e do Memorial Descritivo.

A Lei nº 14.133/2021 determina que cabe à Administração Pública definir, na fase preparatória da contratação, o objeto pretendido, os requisitos de desempenho, as especificações técnicas e os critérios de qualificação necessários à adequada execução contratual. Tal atividade insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, exercida com fundamento nos princípios da legalidade, do planejamento, da eficiência, da razoabilidade, da motivação e da supremacia do interesse público, não podendo ser afastada por entendimento técnico diverso, sem comprovação de erro ou inviabilidade da solução escolhida.

Nesse contexto, a mera discordância não pode substituir o juízo técnico da Administração, fundado em avaliação e estudos técnicos acerca dos requisitos considerados convenientes ou favoráveis ao mercado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Logo, a impugnação apresentada em relação aos critérios adotados não constitui fundamento suficiente para sua revisão, especialmente quando inexistente demonstração inequívoca de ilegalidade, desproporcionalidade ou efetiva restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Cumpre destacar, ainda, que compete aos licitantes demonstrar que possuem capacidade para atender às necessidades legitimamente definidas pela Administração, o que incluiu os parâmetros técnicos considerados necessários para assegurar a execução contratual.

No caso concreto, as exigências estabelecidas para o certame decorrem das características específicas do objeto licitado, que consiste na implantação de solução integrada de Data Center Modular Certificado destinada a ambiente de missão crítica, envolvendo sistemas estruturais, elétricos, mecânicos, de climatização de precisão, detecção e combate a incêndio, monitoramento, segurança física e lógica, todos interdependentes e cuja operação integrada é indispensável à continuidade dos serviços institucionais. A complexidade e a criticidade da solução foram expressamente justificadas no Termo de Referência, que evidencia a necessidade de mitigação dos riscos operacionais, técnicos e contratuais inerentes à contratação.

Também não procede a alegação de que as exigências relativas às normas técnicas ABNT NBR 15247 e ABNT NBR 10636 representariam restrição indevida à competição. Conforme destacado pela área técnica, os ambientes que integram a solução possuem finalidades distintas e, por consequência, exigem requisitos de proteção distintos. Enquanto o ambiente destinado aos equipamentos de TI deve atender aos requisitos próprios previstos para essa aplicação, a Sala UPS e Telecom está sujeita a especificações específicas de resistência ao fogo, incluindo, justamente, a observância da ABNT NBR 10636. Portanto, a norma invocada pela impugnante não foi ignorada pela Administração, mas incorporada ao projeto na exata dimensão considerada necessária para cada ambiente da solução.

Ainda, não merece acolhimento a insurgência quanto à exigência de atestado técnico-operacional único e à vedação ao somatório de parcelas em documentos distintos. A impugnante sustenta, de forma genérica, que o somatório deveria ser admitido, porém não demonstra objetivamente que a experiência integrada exigida seria dissociável da realidade da contratação. O objeto não consiste na contratação isolada de subsistemas independentes,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

mas na entrega de solução única e plenamente integrada, de modo que a exigência de experiência compatível com esse grau de integração encontra respaldo nas justificativas técnicas constantes dos autos.

Igualmente não prosperam as alegações relacionadas à eventual transferência de certificados, reorganizações societárias, cisões empresariais, titularidade de ensaios ou situações semelhantes. Tais considerações foram formuladas em caráter meramente abstrato, sem demonstração de pertinência concreta com o presente certame ou com qualquer cláusula específica do instrumento convocatório, motivo pelo qual não constituem fundamento apto a justificar alteração do Edital.

No que diz respeito ao questionamento relativo ao grau de proteção IP66, observa-se que a argumentação da impugnante igualmente permanece no campo hipotético. Embora faça referência aos eventos climáticos ocorridos em 2024, não apresenta estudo técnico capaz de demonstrar a inadequação do parâmetro adotado para a solução pretendida. Além disso, a fundamentação apresentada parte de premissa que não considera as características concretas do local de instalação da infraestrutura, previsto para ambiente interno localizado no segundo pavimento da edificação, circunstância que afasta a correlação direta estabelecida pela impugnante entre os eventos de inundação registrados na região e o grau de proteção especificado pela Administração.

Além disso, as fontes de direito (leis e jurisprudência do TCU) invocadas também se referem a conteúdo genérico e/ou foram interpretadas apenas para o interesse da impugnante, cujo intuito é impingir falta de justificativas às escolhas administrativas decorrentes da discricionariedade do órgão promotor da presente licitação.

Traz-se, como exemplo, o Acórdão nº 2.323/2006-Plenário-TCU (invocado pela recorrente para referir que Tribunal afastou a premissa de que a capacidade de execução somente pudesse ser demonstrada pela identidade nominal com a NBR 15247 – mas que nem a ementa foi utilizada). Em determinado trecho, o Relator do Acórdão afirma:

19. Do mesmo modo que a sala-cofre é uma solução de segurança para uma situação durante um incêndio, diga-se, uma espécie de acidente, assim também pode ser entendida a blindagem de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

um veículo oficial, procedimento que visa a aumentar a resistência do automóvel à entrada de projéteis disparados com armas de fogo. Mas o carro blindado não oferece resistência a qualquer ataque, existe um certo nível de segurança que ele proporciona, e esse nível varia de acordo com o tipo de blindagem realizada.

20. Então qual o nível de resistência que o veículo deve oferecer? E mais, quem irá definir esse nível? **TAL DECISÃO CERTAMENTE CABERÁ AO ADMINISTRADOR RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO.** Não é de se esperar que o grau de segurança do veículo blindado lhe seja imposto por uma norma técnica. **ESSA É UMA AVALIAÇÃO QUE DEVERÁ OBEDECER EXCLUSIVAMENTE AOS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO GESTOR.** Além disso, a própria necessidade de blindagem do automóvel, seja ela de qualquer tipo, é somente uma faculdade da administração, e não uma obrigação.

21. Na verdade, não existe qualquer dispositivo legal que obrigue a Administração a instalar os seus CPDs dentro de salas-cofre. Essa prática, quando adotada pelos gestores, decorre da aplicação de um princípio administrativo, qual seja, o dever de salvaguarda de documentos e dados de natureza pública. Em decorrência disso, pode-se inferir que a solução de segurança da sala-cofre é apenas uma das alternativas que tem por finalidade a proteção dos dados contidos em um CPD. **E AS SUAS CARACTERÍSTICAS DE RESISTÊNCIA AO FOGO, TAL COMO DEFINIDAS NA NBR 15247 E NA NORMA EUROPÉIA EN 1047, SÃO TAMBÉM ALTERNATIVAS QUE SE SUBMETEM AO EXAME DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ADMINISTRADOR, EM RAZÃO DO PODER DISCRICIONÁRIO QUE LHE É CONFERIDO NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.**

22. Nesse sentido, até mesmo a hipótese de não-utilização de sala-cofre pode ser aventada pelo gestor, bastando que, para isso, exista uma motivação, porquanto, qualquer que seja a opção adotada pela Administração, sua escolha deverá se fazer acompanhar do motivo que a fundamentou, como é de se esperar quando da prática de atos de natureza discricionária.

O próprio excerto jurisprudencial trazido à baila pela impugnante a autoleciona sobre o alcance da conveniência e da discricionariedade administrativa e sobre a utilização das normas técnicas que ela quer ver asilada da presente contratação.

Conclui-se, por fim, que ausente demonstração técnica objetiva capaz de deconstituir os fundamentos que embasaram a elaboração do Termo de Referência e do Memorial Descritivo, mantém-se hígidas as justificativas apresentadas pelas áreas técnicas competentes, não se



MPRS

Ministério Público
do Rio Grande do Sul

UNIDADE DE LICITAÇÕES

Rua General Andrade Neves, n.º 106 - 18º andar
Bairro Centro – 90.010-210 – Porto Alegre/RS
Fone: (51) 3295-8121 – licitacoes@mprs.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

verificando qualquer elemento que justifique a alteração das exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Em face do exposto, a presente súplica, nos moldes em foi apresentada, está sendo desprovida.

Cientifique-se a questionante e disponibilize-se o teor no portal do MPRS, Pregão Online Banrisul e LicitaCon.

Era o que havia a informar.

Atenciosamente,

LUIS ANTONIO
BENITES

MICHEL:70156107015

Assinado de forma digital por LUIS
ANTONIO BENITES
MICHEL:70156107015
Dados: 2026.09.25 17:57:52 -03'00'

Luis Antônio Benites Michel,
Pregoeiro.